



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720170/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.917 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente SILVIA GARCIA NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA - VTN. AVALIAÇÃO. PROVA INEFICAZ.

A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado.

A não apresentação de laudo conforme a NBR 14653-3 ou substitutivo que preencha os mesmos requisitos, não constitui elemento válido e idôneo para rever o Valor da Terra Nua arbitrado pelo SIPT em imóvel rural com Aptidão Agrícola.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 85/89, exercício 2004, que apurou imposto devido por falta de

recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Paraíso e Progresso", cadastrado na RFB, sob o n.º 0.327.047-5, com área de 8.551,8 ha, localizado no Município de Naviraí – MS, em virtude de Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado.

Consta da Notificação de Lançamento as seguintes informações:

O VTN foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, por aptidão agrícola (tela à fl. 84).

Conforme NBR 14653-3:2004, item 9.2.3.1, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), se houver maioria de dados de mercado do tipo opinião, fica caracterizado o grau I. No presente caso, conforme laudo apresentado, a maioria dos dados de mercado foram do tipo opinião (4 dos 5 elementos da amostra são opiniões de especialistas, fl.14 a 16 do laudo). Desta forma, ficou comprovado, quanto à fundamentação, a falta de grau II.

Em impugnação apresentada às fls. 92/97, a contribuinte alega que apresentou laudo com grau de precisão II, explica a composição do imóvel afirmando que as benfeitorias ocupam mais de 90% do valor da terra nua, que há disputa indígena sobre o imóvel, o que reduz seu valor de mercado, que o imposto mínimo é de dez reais, que a portaria que estabelece o SIPT é contrária à Lei 9.393/96.

A DRJ/CGE, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 04-19.231 de fls. 130/138, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- ITR**

Exercício:2004

NIRF: 0.327.047-5 - Fazenda Paraiso e Progresso

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Pregos de Terras - SIPT, somente pode ser modificado quando apresentado laudo técnico de avaliação que atenda satisfatoriamente aos requisitos da NBR n.º 14.653, cuja observância é exigível para todas as manifestações técnicas escritas vinculadas à engenharia de avaliações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 30/12/09 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 142), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/1/09, fls. 143/148, que contém, em síntese:

Em preliminar, argui a desnecessidade de depósito prévio.

Afirma que declarou VTN com fundamento na NBR 14.653-3, no grau de precisão II.

Explica a situação do imóvel, composição e que é alvo de disputas indígenas.

Apresenta histórico sobre a legislação do ITR e VTN.

Alega que o lançamento de ofício somente pode ocorrer nos casos de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, o que não ocorreu.

Diz que a Portaria 447/02 que criou o SIPT não tem o condão de modificar a Lei 9.393/96, não podendo ser aplicada.

Entende que o art. 14 da Lei 9.393/96 só tem aplicação nos casos de falta de entrega da DIAT ou DIAC, prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, ou subavaliações.

Aduz que o laudo apresentado foi elaborado dentro das técnicas exigidas em lei.

Requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Com razão o recorrente ao afirmar a desnecessidade de depósito recursal. Assim, será apreciado o recurso apresentado.

MÉRITO

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Como o ITR está submetido ao lançamento por homologação, ele se submete à posterior verificação por parte da autoridade administrativa tributária, que irá determinar sua regularidade e poderá homologá-lo ou não.

Assim, cabe ao contribuinte, quando intimado, comprovar por meio de documentação hábil os valores declarados, sob pena de revisão de ofício do lançamento, conforme determina o CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
(grifo nosso)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Vê-se, portanto, que a despeito de ter sido entregue a declaração, a autoridade fiscal pode e deve revisar os valores declarados, podendo não homologar a declaração e lançar de ofício os valores que entender devidos.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

[...]

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**

Para a comprovação do VTN declarado, faz-se necessário a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14653-3, grau de precisão II, contendo a apuração do Valor da Terra Nua – VTN, contudo, regularmente intimado, o contribuinte não o apresentou.

A fiscalização considerou que o documento apresentado tem grau de precisão I e, por isso, não foi aceito. A falta de grau II de precisão diminui a qualidade do trabalho e força probante como laudo.

O trabalho realizado pode ser aceito como parecer técnico (item 9.1.2 da NBR 14.653-3), para fins de apuração do VTN. Entretanto, referido parecer não vincula a administração.

Assim, o VTN foi devidamente apurado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Ao contrário do que alega a recorrente, o SIPT adota os valores levantados pelas secretarias de agricultura dos estados ou municípios, totalmente de acordo com o § 1º do art. 14, acima citado e destacado.

Desta forma, não se apresenta a ilegalidade arguida.

Para afastar o arbitramento efetuado, poderia a recorrente ter apresentado novo laudo, com grau II de precisão, o que não foi feito.

Sendo assim, não tendo a contribuinte se desincumbido satisfatoriamente da prova do valor da terra nua da propriedade rural em questão, deixando de estabelecer que o valor apresentado é, indubitavelmente, o mais adequado para refletir o preço de mercado das terras em 1/1/2004, deve ser mantida a avaliação fiscal efetuada com base no citado art. 14 da Lei 9.393/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier